



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10680/003.007/90-37

SESSÃO DE 16 DE MARÇO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 102-27.947

RECURSO 64.431 - IRPF - EX.: DE 1987.

RECORRENTE - JAIMES FERNANDES DE SOUZA

RECORRIDA - D.R.F. em BELO HORIZONTE - MG.

A.C.A.S.

AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Condições para gozo do benefício instituído pelo Decreto-lei nº 2.303/86 - Tendo o contribuinte, no caso dos autos, atendido a todas as condições previstas em lei e, não tendo o Fisco provado que os bens adquiridos o foram com valores auferidos no ano-base de 1986, improcede a exigência fiscal (Ac.CSRF 01.01.174/89). Recurso Procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAIMES FERNANDES DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Segunda. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de março de 1993.

IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE PAULA C.C. GIFFONI

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

Maria Lúcia de Paula Oliveira

MARIA LÚCIA DE PAULA OLIVEIRA - PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, URSULA HANSEN, KAZUKI SHIOBARA, e CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI. AUSENTES JUSTIFICADAMENTE OS CONSELHEIROS JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA e MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO.

PROCESSO Nº 10680/003.007/90-37

ACORDÃO Nº 102-27.947

RECURSO Nº: 64.431

RECORRENTE: JAIMES FERNANDEES DE SOUZA

R E L A T Ó R I O

O presente processo em que é interessado **JAIMES FERNANDES DE SOUZA**, CPF 035.375.446-34, devidamente qualificado nos autos, retorna de diligência solicitada por este relator, que resultou na Resolução nº 102-1.479 de 14.04.92, onde inqueriu-se sobre a validade de documento anexado aos autos em forma - xerográfica e que, tanto para o Relator quanto para a autoridade julgadora, em seu relatório, seria insuficiente para comprovar fato ou elemento material necessário ao esclarecimento da lide.

Trata-se, em resumo, de Revisão interna da declaração do contribuinte relativa ao ano-base de 1986, exercício de 1987, daí resultando lançamento suplementar de crédito tributário no valor total de Cr\$ 7.590.297,50, aí incluídos o tributo, correção monetária, juros de mora, multa de ofício, com base legal no artigo 18 do Decreto-lei nº 2303/86, I N SRF nº 139/86, art. 39 - III do RIR/80 e art. 676 II do mesmo Decreto nº 85.450/80.

O contribuinte apresentou sua defesa, contestada na informação fiscal, fls. 37, "verbis":

"Alega em sua defesa que:

I - o Auto de Infração decorreu da falta de comprovação da disponibilidade financeira em 31.12.85;

II - tece considerações a respeito dos artigos 18, 21 do DL 2303/86;

Q
D.



PROCESSO Nº 10680/003.007/90-37

ACÓRDÃO Nº: 102-27-947

III - consequentemente, se pagou a alíquota de 3%, realizou os depósitos até 31.12.86, incluindo-os em sua declaração de rendimentos, "não há que se pretender quaisquer outras comprovações, de qualquer outra natureza".

IV - finalmente, faz ressalvas quanto ao veículo adquirido no próprio ano-base de 1986, afirmando, que o fez "com numerário proveniente de 85".

Informos:

I - Entende o impugnante que não estaria obrigado a prestar informações a respeito da existência da **disponibilidade** em 31.12.85, uma vez que o artigo 21, inciso II, do DL 2303/86, exige da comprovação da **origem** dos bens e valores declarados ao abrigo do citado preceito legal.

Porém, o que se tem a distinguir, para se clarear o solicitado através do Termo de Início de Fiscalização seria destacar o significado das palavras acima sublinhadas:

Segundo o Novo Dicionário da Língua Portuguesa- Editora Nova Fronteira - 1ª edição, (15ª impressão) à pg. 1006 - ORIGEM = princípio, começo, procedência; e à pg. 483. DISPONIBILIDADE = 5. Qualidade dos valores e títulos integrantes do artigo dum comerciante, que podem ser prontamente convertidos em numerário. DISPONIBILIDADE DE CAIXA = Dinheiro de contato, disponível. DISPONÍVEL = 1-Do que se pode dispor. 2-Livre, desimpedido, desembaraçado.

Não existe correlação entre as mesmas e, portanto, o que se buscou através do Termo de Início de Fiscalização foi a comprovação da disponibilidade, e não origem. Esta, poderia estar expressa em ouro, dólar, caixa 2 etc. Isto sim, seria o começo, o início.

Por via de consequência, não há que se falar em ter usurpado os princípios legais

DD.



PROCESSO Nº 10680/003.007/90-37

ACÓRDÃO Nº: 102-27.947

II - Quanto a este item, o impugnante considera que atendeu o DL 2303/86 e IN 139/86. No entanto, se se atentar para o documento de fls. 16, ele apenas consiste numa declaração de saldo bancário existente em 31.12.86, não no próprio extrato bancário que seria o documento hábil para tal comprovação.

III - Neste item, o impugnante entra em contradição com seus próprios argumentos iniciais, de que não teria que comprovar disponibilidade em 31.12.85. Não obstante tal recusa, ele mesmo confessa que o veículo foi adquirido com disponibilidades existentes em 85. E, quais seriam esses recursos? Se os existentes, foram aparecer em 31.12.86 em saldos bancários existentes naquela data? Ora, não há que se arguir o óbvio; o veículo só pode ter sido adquirido com recursos do próprio ano-base de 1986, os quais não foram tributados pela tabela progressiva e sim a 3%; isto se se considerar que a soma dos seus rendimentos tributáveis, não tributáveis e tributáveis exclusivamente na fonte não cobrem seu patrimônio a descoberto."

A decisão ora recorrida (fls. 40/42), aceitando a tese da autoridade revisora, assim manifestou-se, "verbis":

"Dos dispositivos legais pertinentes ao assunto, (Decreto-lei 2303/86 e IN SRF 139/86), extraímos a conclusão de que o legislador pretendeu que fossem tributados à alíquota de 3% apenas aqueles bens e valores omitidos em declarações anteriores, já apresentadas pelo contribuinte pessoa física, a par de bens e valores adquiridos até 31.12.86, mas com recursos auferidos anteriormente a esse ano-base.

Interpretação diferente, admitindo que sejam abrigados por tal sistemática rendimentos e ganhos de capital auferidos em 1986, conduziria à absurda existência de dois regimes de tributação aplicáveis no mesmo ano-base a rendimentos de mesma natureza.

DP.

ACÓRDÃO Nº: 102-27.947

Impõe-se à autoridade zelar para que tal aberração não ocorra, configurando um tratamento desigual, ofensivo ao princípio da equidade.

A possibilidade da inclusão na forma de tributação mais favorecida, de valores auferidos em 1986, implicaria em tornar letra morta o texto legal e anular a vontade do legislador

O Ato Declaratório Normativo 139/86 esclarece taxativamente tal aspecto, não deixando qualquer dúvida de que não podem ser incluídos na tributação favorecida os rendimentos e ganhos de capital auferidos durante o ano-base de 1986, tributáveis na declaração de rendimentos do exercício de 1987, na forma da legislação de regência.

No caso em exame, o patrimônio "regularizado" pelo contribuinte corresponde a saldos bancários e veículos, adquiridos em 1986.

No exame dos elementos do processo, constata-se que não ficou comprovado, de forma inequívoca, pelo autuado, que os referidos depósitos bancários e o veículo foram adquiridos com recursos pré-existentes ao ano-base de 1986.

Não há ofensa aos ditames legais no procedimento fiscal, pois o que se cogitou foi da existência dos recursos em 31.12.85 e não da origem dos mesmos. O contribuinte, para gozar do favor fiscal, deveria demonstrar inequivocamente que as inversões em 1986, declaradas como ao abrigo do DL 2303/86, foram feitas com recursos auferidos até 31.12.85."

Este é o relatório.

R.



PROCESSO Nº 10680/003.007/90-37

ACÓRDÃO Nº: 102-27.947

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, relator.

Conhece-se do Recurso porquanto preenche os requisitos de lei.

A matéria é sobejamente conhecida deste colegiado, onde acórdãos diversos foram proferidos, dada a complexidade do tema e a interpretação individual dos Conselheiros sobre a hermenêutica da legislação e atos administrativos decorrentes. Há que se registrar que em praticamente todas as demais Câmaras a matéria suscitou acórdãos divergentes, que desaguaram na Câmara Superior de Recursos Fiscais, que prolatou então o Acórdão CSRF nº 01-01.174 de 30.08.89, que passou a ser o entendimento Colegiado diretor sobre a matéria, da lavra de Eminente Conselheira Mariam Seif, Presidente deste 1º Conselho de Contribuintes.

Entendeu então o coletivo superior que não cabe efetivamente questionar-se os bens declarados em 31.12.86, a não ser que a autoridade fiscalizadora comprove que um ou mais destes bens ou valores tenham sido patrimonialmente adquiridos com rendimentos percebidos naquele ano-base e estes não declarados.

Dai este Relator ter solicitado a diligência anterior, que não somente ratificou a existência de saldo em 31.12.85 como não se apercebendo da extensão causal desta existência, em consequência, não compreendeu de todo o sentido diligencial, como manifestou-se às fls.. 56, a autoridade diligenciadora.

DP.



PROCESSO Nº 10680/003.007/90-37

ACÓRDÃO Nº: 102-27.947

De sorte que, pré-existindo recursos, de fato o fulcro da lide deixa de existir, na medida em que a autoridade fiscal não logrou comprovar que no caso em tela, o acréscimo patrimonial proveio de rendimentos auferidos efetivamente no ano-base de 1986 e sem terem sido corretamente declarados.

Isto posto e considerando-se tudo o mais que do processo consta, bem como o entendimento Colegiado sobre a matéria exarado no Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais já mencionado, voto no sentido de dar provimento ao Recurso voluntário.

Brasília (DF), 16 de março de 1993.

FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI - RELATOR